

Registro: 2019.0000125491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023197-95.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, são apelados/apelantes EDENIRCIO TURINI e RICIERI TURINI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BRADESCO SEGURO ALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Kleber Leyser de Aquino Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 05802

Apelação nº 1023197-95.2016.8.26.0554

Apelantes: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA., EDENIRCIO TURINI e

RICIERI TURINI (Justiça Gratuita)

Apelado: BRADESCO SEGURO AUTO

3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Magistrado: Dr. Flávio Pinella Helaehil

APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - Pretensão de compelir a primeira apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em decorrência do atropelamento da mãe dos segundos apelantes que veio a óbito - Sentença de procedência em parte - Pleito de reforma - Não cabimento - Atropelamento ocorrido em esquina enquanto o motorista da primeira apelante realizava manobra em marcha ré - Culpa concorrente da vítima não verificada - Pedestre que antes de atravessar a rua observa a aproximação de carros no sentido de mão da via - Veículo que se aproximou da esquina em marcha ré, trafegando na contra mão do fluxo - Idade avançada da vítima que é irrelevante diante da ausência de informação quanto ao comprometimento cognitivo - Dever de indenizar - Valor indenizatório que deve ser mantido - Responsabilidade da seguradora que se limita ao valor previsto na apólice quanto aos danos morais -Impossibilidade de aplicação da Súm. nº 402, de 24/11/2.009, do STJ, diante da existência de cláusula contratual independente prevendo cobertura de danos morais - Sentença mantida - APELAÇÕES não providas -Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em desfavor da primeira apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de apelações interpostas pela Transportadora Rebecchi Ltda., por Edenircio Turini e por Ricieri Turini contra a r. sentença (fls. 520/526), proferida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada pelos segundos apelantes em face da primeira, que julgou procedente em parte a



ação, para condenar a <u>primeira apelante</u> ao pagamento de <u>indenização por danos</u> morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos <u>segundos</u> apelante, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a prolação da r. sentença, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde 04/12/2.015, respeitado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) previsto na apólice em relação ao <u>apelado</u>, indeferindo o pedido de indenização no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Em razão da sucumbência, a <u>primeira apelante</u> foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respondendo o <u>apelado</u> no percentual arbitrado sobre o capital segurado.

Foram opostos embargos de declaração pelos <u>segundos</u> <u>apelantes</u> (fls. 528/530), que foram acolhidos para fazer constar que sobre o valor devido pelo <u>apelado</u> incide <u>correção monetária</u> a contar da data da contratação do seguro, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescido de <u>juros de mora</u> a partir da respectiva citação.

Alega a <u>primeira apelante</u> no presente recurso (fls. 534/551), em síntese, que houve culpa concorrente da vítima, na medida em que efetuou o cruzamento da via sem adotar as medidas de segurança cabíveis. Sustenta que no momento em que a vítima ingressou na faixa de rolamento o veículo já tinha iniciado o movimento em marcha ré. Aponta que é possível observar que a vítima não estava cruzando a via na continuação da calçada, mas sim na diagonal. Pondera que é possível reconhecer a imprudência do motorista e da vítima, o que implica na redução da indenização. Aduz que o montante fixado é exorbitante tendo que a vítima já contava com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, devendo ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos <u>segundos apelantes</u>. Defende que a manutenção do valor da condenação pode implicar na sua falência. Afirma que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais, o que permite a responsabilização do <u>apelado</u> pelo Apelação nº 1023197-95.2016.8.26.0554 -Voto nº 05802



montante correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Diz ser pacífico o entendimento de que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo se existir cláusula expressa de exclusão, o que não se verifica no caso dos autos. Pede o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Alegam os <u>segundos apelantes</u> no respectivo recurso (fls. 562/578), em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é irrisório diante do abalo emocional suportado, devendo ser majorado para o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Sustentam que o descaso da <u>primeira apelante</u> em fornecer o treinamento adequado de seus motoristas foi o que causou o acidente. Apontam que o sofrimento causado pela perda de um familiar é imensurável e que a indenização deve ser condizente com o grau de reprovabilidade do ato. Ponderam que o <u>apelado</u> deve ser responsabilizado pela totalidade da indenização, na medida em que a apólice de seguro juntada também cobre danos corporais. <u>Pedem o provimento do recurso com a reforma da r.</u> sentença.

Em <u>contrarrazões</u> (fls. 556/561 e 596/601), alega o <u>apelado</u>, em síntese, que os valores previstos no seguro contratado concernentes a outras coberturas não podem ser considerados para os danos morais. Sustenta que o contrato deve ser cumprido de maneira restrita, razão pela qual a cobertura de dano corporal não se confunde com a de dano moral. Aponta que a responsabilidade do segurador está limitada ao risco assumido e o valor de cada garantia correspondente, que não se comunicam entre si. Pondera que a Súmula nº 402, de 24/11/2.009, do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos casos em que há contratação de cobertura específica para danos.

Em <u>contrarrazões</u> (fls. 581/593 e 602/611), reiteram os <u>apelantes</u> os argumentos já trazidos.



<u>efeito</u>, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que em 04/12/2.014, por volta das 10:30 horas, na confluência das Ruas Elvira Lot e Dom Pedro II, Centro, na cidade de Bilac/SP, o senhor THIAGO BATISTA GALERA, empregado da <u>primeira apelante</u>, conduzia o veículo GM/Chevrolet D20, placa BNJ-3423, em marcha ré, quando atingiu a senhora BERTHOLINA SILVÉRIO TORINI, de 85 (oitenta e cinco) anos, mãe dos <u>segundos apelantes</u>, que atravessava a via, causando o seu falecimento.

Os <u>segundos apelantes</u> apontam que a imprudência do motorista ao realizar manobra em marcha ré em direção à área de travessia da rua sem tomar as devidas precauções foi o que causou o acidente, levando a óbito sua genitora, razão pela qual pleiteiam a indenização por danos morais no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

No que se refere à responsabilidade civil extracontratual, os artigos 186 e 827, do <u>Código Civil</u>, garantem a indenização dos danos decorrentes de ato ilícito, desde que haja a comprovação do dano existente, do nexo causal e da culpa pelo evento danoso.

No caso dos autos, é incontroverso o óbito da vítima BERTHOLINA SILVÉRIO TORINI, mãe dos <u>segundos apelantes</u>, em razão de "hemopneumotórax traumático por esmagamento de tórax", trauma condizente com os fatos narrados (fls. 25/28).



A <u>primeira apelante</u>, aliás, não nega os fatos, nem o nexo causal, pleiteando apenas o reconhecimento da culpa concorrente, a redução do montante da indenização e a extensão da responsabilidade do <u>apelado</u>.

A alegada culpa concorrente não se verifica.

Em que pese as fotos do local apontem a ausência de faixa de pedestre (fls. 538/539), não há dúvidas de que a vítima atravessava a via perto da esquina e que o motorista da caminhoneta realizava a manobra em marcha ré de maneira imprudente, sem observar a movimentação na via.

Por certo que é de se esperar que o pedestre, antes de atravessar a rua, olhe para o lado em que há fluxo de carros para verificar a aproximação de algum veículo, não sendo razoável exigir que também atente para o outro lado para verificar a existência de movimentação na contra mão, ainda mais na proximidade de um cruzamento.

Nestes termos, não há como dizer que a vítima em questão agiu sem cautela, pois o veículo dirigido pelo motorista da <u>primeira apelante</u> estava em marcha ré, no sentido contrário da via, e em velocidade razoável para causar grave trauma no tórax da transeunte.

Vale dizer que a idade avançada da vítima não permite que se conclua que houve falta de zelo de sua parte ao atravessar a rua, afinal, não há notícia nos autos de que havia qualquer comprometimento cognitivo.



Deste modo, considerando as circunstâncias do acidente, é impossível, no meu entender, reconhecer a culpa concorrente da vítima.

No que se refere ao "quantum" indenizatório, este também deve ser mantido.

O valor fixado na sentença, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos <u>segundos apelantes</u>, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), está condizente com os padrões de indenização para a hipótese, considerando os julgados do C. <u>Superior Tribunal de Justiça</u>¹.

Por fim, no que se refere à cobertura do seguro contratado, nenhuma alteração deve ser feita na r. sentença.

A apólice apresentada (fls. 360/478) oferece cobertura para danos materiais a terceiro de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), danos corporais a terceiro de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em que pese os danos corporais possam ser entendidos como àqueles relativos à pessoa humana de ordem física ou moral, é certo que existindo cobertura distinta entre os danos corporais a terceiro e os danos morais, não é possível dar a extensão pretendida pelos <u>apelantes</u> para se considerar o <u>apelado</u> responsável, no caso, pelo montante total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É necessário deixar claro que a <u>Súmula nº 402, de</u> <u>24/11/2.009, do C. Superior Tribunal de Justiça</u>², <u>somente se aplica quando não</u> há no contrato de seguro previsão expressa de cobertura para os danos morais de

¹ Recurso Especial nº 468.934

² <u>Súm. nº 402</u>. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.



maneira independente, como houve no presente caso.

Neste sentido são os julgados do C. Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA - CONTRATO DE SEGURO - DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS - COBERTURA - CLÁUSULA DISTINTA – INDENIZAÇÃO LIMITADA À COBERTURA CONTRATADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ -DECISÃO MONOCRÁTICA - RETRATAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA - 1. Os arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015 permitem ao relator a reconsideração da decisão anterior de forma monocrática - 2. Não há falar em incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ se não houve análise específica de cláusula de contrato de seguro ou de quaisquer outras provas contidas nos autos - 3. Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais. Jurisprudência do STJ - 4. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo de Recurso Especial nº 708.653/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/08/2.016) (negritei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS – ABRANGÊNCIA – DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO – EXISTÊNCIA – REEXAME DE PROVA – SÚMULA Nº 7/STJ – 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte – 2. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ) – 3.



Hipótese em que o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu inexistir expressa exclusão de itens relativos a lucros cessantes e danos morais na apólice do segurado – 4. A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ – 5. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 148.474/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/08/2.016) (negritei)

O mesmo entendimento já foi adotado por esta C. <u>25ª</u> Câmara de Direito Privado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Manobra de ingresso em rodovia - Veículo de grande porte (treminhão: cavalo-trator acoplado de dois semirreboques) - Interceptação da trajetória de veículo de transporte escolar - Culpa exclusiva do condutor do treminhão - Manobra de ingresso que constituiu causa determinante do acidente - Laudo técnico conclusivo - Danos morais e materiais -Ação julgada procedente em parte. Sentença que, no ponto, passou em julgado. Lide secundária - Contrato de seguro - Apólice que contempla coberturas de danos materiais, corporais e morais - Seguradora que deve ser condenada nos limites constantes da apólice, com correção monetária desde o sinistro -Danos morais: R\$ 100.000,00 - Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça - Cobertura expressa que, na rubrica de danos morais, deve ser considerada como garantidora do pagamento da indenização correspondente - A pensão mensal, por seu lado, deve ser objeto de cobertura securitária de danos pessoais/corporais, e não materiais - Tais valores de cobertura serão corrigidos desde o sinistro – Recurso provido. Lide secundária – Resistência - Honorários advocatícios – R\$ 10.000,00 - Ação secundária que possui natureza condenatória - Honorários advocatícios que seguem a regra do artigo 20, § 3°, do CPC — Arbitramento em 10% do valor da condenação - Recurso provido. - Recurso da Seguradora litisdenunciada provido em parte - Recurso dos patronos do litisdenunciante provido. (Apelação nº 0001727-70.2010.8.26.0607; Rel. Des. Edgard Rosa; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 25ª Câm. de Direito Privado; Data do julgamento: 14/05/2.015; Data de publicação: 15/05/2.015; Data de registro: 15/05/2015) (negritei)

Nestes termos, a responsabilidade do <u>apelado</u> se restringe ao



valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Majoro os honorários advocatícios em 2% em desfavor da <u>primeira apelante</u>, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do <u>Código de Processo</u> Civil.

Assim, desnecessárias mais argumentações.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às presentes <u>apelações</u>, para manter a r. sentença questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios em 2% em desfavor da <u>primeira apelante</u>, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do <u>Código de Processo Civil</u>.

KLEBER LEYSER DE AQUINO DESEMBARGADOR - RELATOR (Assinatura Eletrônica)